CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.00186/2019-79

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Proponente: Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire

E M E N T A

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO COM O OBJETIVO DE INCLUIR A ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA NO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2019.

(documento assinado por certificação digital)
SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Proposição apresentada pelo Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, a versar sobre a inclusão da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RI/CNMP, com a apresentação das seguintes justificativas:

> [...] A ENASP/CNMP, criada em 22 de fevereiro de 2010, é fruto de relevante iniciativa e trabalho conjuntos do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça.
>
> Nessa data, os presidentes do CNJ, do CNMP e o Ministro da Justiça, cientes de suas missões constitucionais e da corresponsabilidade na implementação de medidas de aperfeiçoamento da segurança pública no País, decidiram unir esforços em torno da criação de uma estratégia, em âmbito nacional, que fosse capaz de mobilizar todos os órgãos do Sistema de Justiça e Segurança Pública em torno da execução coordenada e planejada de ações que contribuíssem para tornar efetivas as políticas públicas de prevenção e combate à violência no país.
>
> Sob a liderança do então Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, do então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, e do então Ministro do Estado da Justiça, Luiz Paulo Teles Barreto, foi instituída, através de uma carta de constituição a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, com o objetivo de planejar e implementar a coordenação de ações e metas, em âmbito nacional, para cuja execução haja necessidade de conjugação articulada de esforços dos órgãos de justiça e de segurança pública, do Poder Judiciário e do Ministério Público.
>
> Da iniciativa fazem parte, ainda, representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da advocacia pública e privada, da Defensoria Pública, em âmbito federal e estadual, e será coordenada por um Gabinete de Gestão Integrada, composto por representantes do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, funcionando a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, como sua Secretaria Executiva.
>
> A iniciativa gerou frutos. Dentre os quais, além de outros projetos e iniciativas diversas adotadas na atual gestão da ENASP, merecem destaque duas propostas de relevo:
>
> 1. Meta 2: consistente na obrigação de conclusão, pelos membros do Ministério Público, de todos os inquéritos e procedimentos destinados a investigar homicídios dolosos instaurados até 31 de dezembro de 2007. Em números absolutos, a Meta 2 ensejou a movimentação, durante o período de sua execução, de cerca de 151.000 inquéritos policiais. A maioria dos estados cumpriu a meta. Os estados que não puderam atingir o índice, ainda assim, tiveram substancial incremento na sua produtividade. A meta, portanto, foi um sucesso, e revelou a importância e a relevância da ENASP em âmbito nacional;

> 2. Meta Feminicídio: Em 4 de dezembro, no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública realizou evento para lançar sua meta de 2016: a redução do feminicídio. O então coordenador da ENASP, o conselheiro Esdras Dantas de Souza, presidiu o evento. Ele destacou que não havia um estudo brasileiro específico voltado à persecução penal do feminicídio. Por conta disso, "a Enasp atuará no sentido de formular estatísticas referentes a essas ocorrências, coletando dados a respeito do número de inquéritos instaurados sobre essas causas, com classificação pelos motivos do crime e natureza da relação com o autor do crime, com o objetivo de levantar a incidência geográfica dos delitos, o grupo de risco de vítimas passíveis da violência e a tipicidade conferida à ocorrência", esclareceu.
>
> A Meta pretendia inicialmente contribuir para a redução das estatísticas do delito de feminicídio, uma vez que não existia um modelo de prevenção e repressão que pudesse vir a ser utilizado pelo sistema de justiça e de segurança pública, oferecendo, assim, uma resposta à altura da gravidade do problema a ser enfrentado.
>
> A iniciativa também se revelou profícua. A execução da meta possibilitou uma redução de quase 60 por cento do estoque de inquéritos policiais versando sobre feminicídio nos órgãos de execução do Ministério Público brasileiro dotados de atribuição nessa matéria. Resultado expressivo, portanto, a revelar a efetividade da integração do MP brasileiro nesse tema.
>
> Apesar de todo esforço e dos resultados obtidos, a ENASP/CNMP não possui previsão no Regimento Interno deste Conselho Nacional. Essa circunstância, como não se olvida, pode implicar no esvaziamento desta importante iniciativa transversal, e ensejar prejuízo às iniciativas e aos projetos desenvolvidos no âmbito da Estratégia Nacional, sobretudo nesta quadra histórica cuja temática da segurança pública ganha cada vez mais destaque e importância. Imperiosa, destarte, torná-la perene, com a sua previsão expressa no citado ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público. [...]

2. Despachei para ordenar o encaminhamento de íntegra da presente proposta aos Conselheiros, bem como às unidades e ramos do Ministério Público e às respectivas associações, além do Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, para conhecimento e eventual apresentação de sugestões.

3. O CNPG, então, apresentou nota técnica favorável à proposta, por meio da qual sugeriu a "aprovação da Proposição nº 1.00186/2019-79, visando a inclusão deste importante instrumento de planejamento conjunto e de integração de ações no enfrentamento da criminalidade, a ENASP, no Regimento Interno do CNMP, nos termos em que foi apresentada".

É o relatório.

E M E N T A

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO COM O OBJETIVO DE INCLUIR A ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA NO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES.

V O T O

4. A propositura em causa tem por objetivo incluir a ENASP no RI/CNMP e foi ementada da seguinte maneira:

> Dispõe sobre a inclusão da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

5. A pertinência e a juridicidade da proposta encontram-se demonstradas nos *consideranda* apontados pelo proponente, os quais passo a transcrever:

> [...] Considerando que a justiça e a segurança são valores supremos, contemplados e garantidos pela Constituição Federal;
> Considerando que a efetividade da segurança pública é da responsabilidade do Estado e dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça;
> Considerando que é atribuição Constitucional conferida ao Ministério Público, ex vi do art. 129, inciso VII, da Carta da República de 1988, o exercício do Controle Externo da Atividade Policial, a qual compreende entre seus objetivos a otimização dos Procedimentos de Investigação Policial para a consecução dos fins colimados pela Justiça Criminal;
> Considerando que é fundamental a adoção de medidas positivas pelo Poder Público no sentido de promover a efetiva Segurança Pública da população;
> Considerando que para atingir resultados mais eficientes e ordenados na esfera da Segurança Pública, o Ministério Público, como instituição regida pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, segundo preceitua o § 1º do artigo 127 da Constituição Federal, deve agir de forma integrada e em harmonia com técnicas e métodos difundidos entre todas as unidades da federação e que garantam a maior proteção dos bens jurídicos por ele tutelados;

> Considerando que o aumento no número de violência é generalizado em todo o país, desde as menores cidades do interior até os grandes centros urbanos, e que é de suma importância a integração da atuação do Ministério Público brasileiro no sentido de proteger o direito fundamental à liberdade e à segurança pública;
> Considerando que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
> Considerando a importância do planejamento conjunto de ações e da adoção de estratégias comuns pelos órgãos que compõem o Sistema de Justiça, para a plena eficácia dos programas voltados à efetividade da segurança pública;
> Considerando a existência de outras experiências bem-sucedidas de articulação transversal de órgãos públicos para a consecução de fins específicos, a exemplo da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA [...]

6. O ato normativo pretendido alinha-se aos preceitos do art. 129, VII, da Constituição, a qual estabelece ser função institucional do Ministério Público "exercer o controle externo da atividade policial".

7. No plano da juridicidade, a proposta apresenta-se válida, pois encontra guarida no poder regulamentar do CNMP e funciona como instrumento capaz de dar maior efetividade às importantes atividades exercidas pela ENASP.

8. Com essas considerações, entendo que a Proposição merece ser aprovada com as seguintes alterações, as quais julguei pertinente realizar:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
RESOLUÇÃO Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2019. Dispõe sobre a inclusão da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. [...] RESOLVE: Art. 1º Fica instituída, no Regimento Interno do Conselho Nacional, a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP/CNMP. Art. 2º A Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP tem como objetivos planejar e implementar a coordenação de ações e metas, em âmbito nacional, para cuja execução	RESOLUÇÃO Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2019. **Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP.** [...] RESOLVE: Art. 1º **Fica instituída a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP**. Art. 2º A ENASP tem como objetivos planejar e implementar a coordenação de ações e metas, em âmbito nacional, para cuja execução haja necessidade de conjugação articulada de esforços dos órgãos de justiça e de segurança pública, do Poder Judiciário e do Ministério Público, nos termos da sua Carta de Constituição.

haja necessidade de conjugação articulada de esforços dos órgãos de justiça e de segurança pública, do Poder Judiciário e do Ministério Público, nos termos da sua Carta de Constituição, e será equiparada às comissões permanentes do Conselho Nacional do Ministério Público. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º **A ENASP equipara-se às comissões permanentes do Conselho Nacional do Ministério Público**. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

9. Destaque-se que a inclusão da ENASP ao RI/CNMP não se apresenta necessária para a produção dos efeitos jurídicos pretendidos por seu proponente.

10. É certo que o RI/CNMP deve ser aprovado mediante Resolução, tal como a proposta ora discutida, todavia a eventual inclusão da ENASP em seu texto poderia implicar alteração ou modificação de artigos e parágrafos, o que nem mesmo se previu na redação original.

11. No entanto, as alterações regimentais não se fazem por meio de proposta de Resolução, mas sim por meio de Emenda Regimental, nos termos do art. 147, III, do RI/CNMP, sendo imprescindível a indicação dos dispositivos cuja alteração pretende-se fazer, de modo a se alinhar à justificação da própria proposta.

12. Exemplificativamente, ao ser criada a Comissão Especial de Enfrentamento à Corrupção, por meio da Resolução CNMP nº 185/2018, não houve qualquer alteração regimental.

13. Tem-se, assim, que a redação original da proposta de resolução merece ser modificada em apenas dois sentidos: exclusão da menção ao RI/CNMP e inclusão de dispositivo específico quanto ao pleno uso dos instrumentos disponíveis às Comissões deste Conselho Nacional.

14. Reforça-se, assim, que a Resolução a ser expedida por este Conselho Nacional terá a mesma força de norma regimental, daí que a disciplina da ENASP por tal via atenderá à finalidade da proposta tal como exposta em sua justificação.

15. Diante do exposto, voto pela aprovação da presente Proposição, com as alterações propostas por este Conselheiro Relator.

É como voto.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2019.

(documento assinado por certificação digital)

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2019.

Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 23, incisos IV e VI, e 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na __ª Sessão Ordinária, realizada em ___ de _____ de 2019.

Considerando que a justiça e a segurança são valores supremos, contemplados e garantidos pela Constituição Federal;

Considerando que a efetividade da segurança pública é da responsabilidade do Estado e dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça;

Considerando que é atribuição Constitucional conferida ao Ministério Público, ex vi do art. 129, inciso VII, da Carta da República de 1988, o exercício do Controle Externo da Atividade Policial, a qual compreende entre seus objetivos a otimização dos Procedimentos de Investigação Policial para a consecução dos fins colimados pela Justiça Criminal;

Considerando que é fundamental a adoção de medidas positivas pelo Poder Público no sentido de promover a efetiva Segurança Pública da população;

Considerando que para atingir resultados mais eficientes e ordenados na esfera da Segurança Pública, o Ministério Público, como instituição regida pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, segundo preceitua o § 1º do artigo 127 da Constituição Federal, deve agir de forma integrada e em harmonia com técnicas e métodos difundidos entre todas as unidades da federação e que garantam a maior proteção dos bens jurídicos por ele tutelados;

Considerando que o aumento no número de violência é generalizado em todo o país, desde as menores cidades do interior até os grandes centros urbanos, e que é de suma importância a integração da atuação do Ministério Público brasileiro no sentido de proteger o direito fundamental à liberdade e à segurança pública;

Considerando que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

Considerando a importância do planejamento conjunto de ações e da adoção de estratégias comuns pelos órgãos que compõem o Sistema de Justiça, para a plena eficácia dos programas voltados à efetividade da segurança pública;

Considerando a existência de outras experiências bem-sucedidas de articulação transversal de órgãos públicos para a consecução de fins específicos, a exemplo da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP.

Art. 2º A ENASP tem como objetivos planejar e implementar a coordenação de ações e metas, em âmbito nacional, para cuja execução haja necessidade de conjugação articulada de esforços dos órgãos de justiça e de segurança pública, do Poder Judiciário e do Ministério Público, nos termos da sua Carta de Constituição.

Art. 3º A ENASP equipara-se às comissões permanentes do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2019.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público